



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 45/2004

Altera prazos previstos para o credenciamento e renovação de credenciamento das Instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de Cursos

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos X e XI do Art. 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, no Art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, na Indicação CEE nº 41/04 e na Indicação CEE nº 45/04,

DELIBERA:

Art. 1º – Ficam prorrogados os reconhecimentos e renovações de reconhecimentos de cursos, de credenciamento e renovação de credenciamento das Instituições de Ensino Superior até 30/04/2005.

§ 1º - Até a data prevista no *caput* deverão ser aprovados os procedimentos e datas em que se realizarão as avaliações das IES jurisdicionadas a este Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - A partir da data prevista no *caput* e não havendo cumprimento do disposto no parágrafo 1º, deverão ser seguidos os procedimentos de avaliação previstos na Deliberação CEE nº 07/2000 para a renovação de reconhecimento de cursos.



PROCESSO CEE Nº 194/2003

DELIBERAÇÃO CEE Nº 45/04

§ 3º - Ficam mantidos os procedimentos de autorização e reconhecimento de cursos disciplinados pela Deliberação CEE nº 7/2000.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações CEE nº 36/03 e 39/04.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de dezembro de 2004.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 194/2003 – Reautuado em 07/12/04
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Dispõe sobre alterações nas Deliberações CEE nº 32/03,
36/03 e 39/04 referentes a processos avaliativos.
RELATOR : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
INDICAÇÃO CEE Nº : 45/2004 CES Aprovado em 15-12-2004

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A partir do estabelecimento de prazos limitados para a autorização, reconhecimento de cursos e credenciamento de Instituições de Ensino Superior através do Artigo 46 da Lei 9394/96 (LDB), o Conselho Estadual de Educação elaborou sistemática própria por meio de diferentes Deliberações.

As Deliberações CEE nº 04/99 e 04/2000 versam sobre a avaliação das Instituições de Ensino não universitárias e universitárias, respectivamente. As Deliberações CEE nº 05/98, 08/98 e 12/98 versam sobre credenciamento de Instituições e, finalmente, a Deliberação CEE nº 07/2000 trata de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos de graduação das IES jurisdicionadas a este Conselho.

Visando uma estratégia que integrasse os diferentes procedimentos, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Indicação de nº 31/03 que gerou a Deliberação CEE nº 32/03, tornando a avaliação institucional aquela em que se completaria todo o processo, incluindo a totalidade dos cursos ministrados pela Instituição avaliada.

Após a aprovação da Deliberação CEE nº 32/03, publicada no DOE de 16/05/2003, foi estabelecido um cronograma a partir do qual se fariam as avaliações, dividindo-se as Instituições Isoladas de Ensino Superior jurisdicionadas em três grandes blocos, que seriam avaliados a cada semestre, com prazos finais determinados para julho/2004, dezembro de 2004 e



PROCESSO CEE Nº 194/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 45/04

julho de 2005, conforme Indicação CEE nº 36/2003 e Deliberação CEE nº 36/2003 aprovadas no dia 03 de setembro de 2003 (com publicação no DOE de 06/09/2003). As Instituições universitárias (Universidades e Centros Universitários) foram tratadas em bloco à parte e único, com avaliação prevista para dezembro de 2005.

No dia 02 de junho de 2004, sem que houvessem sido estabelecidas as regras para o procedimento das avaliações previstas e, pela proximidade do esgotamento do prazo para a sua finalização para o primeiro grupo de escolas, foi analisada a Indicação CEE nº 41/04 que gerou a Deliberação CEE nº 39/04, ambas aprovadas nas Sessões realizadas nesse dia. Assim, o primeiro grupo de escolas a serem avaliadas teve seu prazo adiado em cinco meses, de tal sorte que passou a haver coincidência deste processo para os dois primeiros grupos de escolas listadas através da Deliberação CEE nº 36/03 em seu Artigo 1º, alíneas “a” e “b”.

A despeito de ter havido no período algumas iniciativas visando a implementação dos processos aprovados, até o momento ainda não se tem tais procedimentos elaborados e se aproxima o prazo para término de dois blocos de escolas no próximo dia 31/12/2004 e, novamente, não se terá podido realizar as avaliações na forma como foram pensadas e estão regulamentadas na Deliberação 32/2003, mesmo após ter decorrido cerca de 1 ano e meio de sua aprovação no plenário.

Na reunião da Câmara de Educação Superior do dia 24/11/2004 o assunto foi debatido e decidiu-se, por unanimidade, encarregar a presidência da Câmara para a redação de uma Indicação e de uma Deliberação que pudesse estabelecer novos prazos sem, entretanto, perder de vista a necessidade de análise dos procedimentos propostos pelas Deliberações já citadas para eventuais alterações.



PROCESSO CEE Nº 194/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 45/04

Deste modo, tendo em vista que:

- até o momento não foram estabelecidos os procedimentos para a realização dos processos avaliativos dispostos na Deliberação CEE nº 32/03;
- o Art. 9º da Deliberação CEE nº 32/03 remete para a elaboração de cronograma e suspende todos os processos em tramitação que passam a ter os novos prazos estabelecidos pela Deliberação CEE nº 36/03 e, posteriormente CEE nº 39/04, não havendo, portanto, nenhum curso em situação irregular até o presente momento;
- no dia 31/12/2004, cerca de dois terços das Instituições Isoladas de Ensino Superior do Estado terão seus prazos para avaliação terminados e, por problemas alheios às mesmas, não haverá tempo hábil para cumprimento dos processos avaliativos gerando, a partir dessa data, situações de irregularidade para os cursos ministrados;
- há uma série de aspectos da nova sistemática que merecem revisão, ao menos com a reflexão dos motivos pelos quais não houve, até o momento, a sua implementação.

2. CONCLUSÃO

Com estas ponderações, submeto ao Plenário o que se segue:

1. A constituição de uma comissão de quatro membros da Câmara de Educação Superior para que, no prazo de 60 dias proponha procedimento avaliativo a ser seguido pelo CEE a partir do início do próximo ano letivo de 2005.
2. O Projeto de Deliberação, anexo.

São Paulo, 02 de dezembro de 2004.

Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Relator



PROCESSO CEE Nº 194/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 45/04

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Amarílis Simões Serra Sérió, Ana Luísa Restani, Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Júnior, Farid Carvalho Mauad, Francisco de Moraes, João Cardoso Palma Filho, Leila Rentroia Iannone, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 08 de dezembro de 2004

Cons^a Leila Rentroia Iannone

Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de dezembro de 2004.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES

Presidente